MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.114 - GO (2019/0097756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE	:	REGINA MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO
IMPETRANTE	:	DONIZETH CARDOSO
ADVOGADOS	:	GERALDO SOUSA DA SILVA - GO007958
		HELOISIO NETTO FERREIRA LEÃO - GO009802
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 41 DA SÚMULA DO STJ.
1. Nos termos do Enunciado n.º 41 da Súmula de Jurisprudência desta Casa, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
2. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

DECISÃO

tos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO e DONIZETH CARDOSO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos seguintes termos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO ATACADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente demonstrar o desacerto da decisão atacada, mediante impugnação específica das razões de decidir. A invocação de alegações genéricas, abstratas ou desconexas com o decisum combatido, acarreta o não conhecimento do recurso, nesta parte, por ausência de regularidade formal.*
> *II. Considerando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, elevo a multa já aplicada à parte embargante para 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio, na forma do artigo 1.026, parágrafo 3º. Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República de 1988, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de mandado de segurança originário é restrita às seguintes hipóteses:

> ***Art. 105***. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
>
> ***I - processar e julgar, originariamente****:*
>
> *(...)*
>
> *b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

Nesse sentido, o Enunciado n.º 41, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. ART. 105, I, "b", DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41/STJ. INADEQUADA IMPETRAÇÃO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PREVISTA EM LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF.*
> *1. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).*
> *2. O Mandado de Segurança não consubstancia sucedâneo recursal, afigurando-se, pois, inadequada sua impetração em contrariedade à decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, conforme preceitua o enunciado n. 267 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*
> *3. Agravo regimental não provido.* ***(AgRg no MS 22.146/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015)***

Verifica-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para julgar mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora é a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e decreto a extinção do processo, a teor do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator